Publicado no do TCE/AM, Edição no		ário Ele	etrô	nico
De	/		/	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
— — NO	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 148/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10132/2013
- 2- Assunto: Prestação de Contas.
- 3- Orgão: Câmara Municipal de Jutaí.
- 4- Responsável: Sr. Pedro Macário Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí.
- **5- Exercício**: 2012.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo nº 120/2013 (fls. 291/299).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1244/2015-DIMP-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 322/326).
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jutaí. Exercício de 2012.

Contas Regulares com Ressalvas. Multas. Prazo. Cobrança Executiva. Determinações ao responsável, à atual gestão e à próxima Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, Ĭ, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1- Julgar REGULARES COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barbosa, na qualidade de Presidente da Casa Legislativa do município em destaque, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);
- **8.1.2-** Aplicar MULTA ao Sr. Pedro Macário Barbosa, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2012 no valor de R\$ **3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica), em razão: I) do descumprimento dos arts. 48 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da publicação do Relatório de Gestão Fiscal; II) da inobservância da Resolução n.º 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade, acerca do registro de conta contábil genérica e sem indicação de sua natureza;
- **9.1.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, § 4º, da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas deverão ser atualizados

Publicado no do TCE/AM, Edição nº	Diá	rio Ele	etrô	nico
De	/		/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 148/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

monetariamente (art. 55, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM);

- 9.1.4- Autorizar desde já a instauração da Cobrança Executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/1996 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM;
- 9.1.5- Fazer as seguintes determinações ao responsável e à atual gestão da Câmara Municipal de Jutaí, alertando aos mesmos de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais do órgão, além da aplicação de multa cabível:
- **a)** Observem os prazos para encaminhamento dos registros analíticos contábeis via ACP previstos no art. 4º da Resolução n.º 7/2002-TCE c/c o § 1º, art. 15, da Lei Complementar n.º 6, de 22/01/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000;
- **b)** Observem os prazos para o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal previstos na Resolução n.º 11/2009 TCE/AM;
- **c)** Para atingir o alcance dos arts. 48, 51 e 55 da LRF, além de afixação em quadros de aviso, dê publicidade aos instrumentos de Gestão Fiscal por meio da divulgação de um extrato no Diário Oficial do Estado e/ou da União, em jornal de circulação no Município, se houver, e divulgação em meio eletrônico de fácil acesso a população;
- **d)** Observe com maior rigor o disposto na Resolução n.º 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade no momento da elaboração das Demonstrações Contábeis, abolindo o uso de contas contábeis genéricas fora da autorização regulamentar;
- **e)** Observem com maior rigor o disposto no art. 38 e art. 40 da Lei n.º 8.666, de 1993, acerca a obrigatoriedade de um processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com todos os documentos necessários ao controle de sua legalidade.
- **9.1.6- Determinar** a próxima **Comissão de Inspeção** que, no ato da futura auditoria nas contas da Câmara Municipal de Jutaí verifique se as medidas recomendadas foram cumpridas, a fim de não ensejar a reincidência das respectivas impropriedades, o que ocasionaria a irregularidade das Contas, com aplicação de multa, nos termos do art. 188, § 1°, III, "e", da Resolução n.º 4/2002 TCE/AM c/c o art. 22, III, § 1°, da Lei n.º 2.423/1996.
- **9.2- POR MAIORIA, aplicar MULTA** ao Sr. Pedro Macário Barbosa, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2012 no valor de R\$ **1.096,03** (um mil e noventa e seis reais e três centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (janeiro a dezembro), totalizando R\$ **13.152,96** (treze mil cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012.

Publicado do TCE/Al Edição nº	M,	o Eletrô	nico
De	/	/_	



TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 148/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor-Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao TCE**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA

Procurador-Geral